

PROCESSO Nº : 10480-000285/96-39
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-662
RECURSO Nº : 118.220
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CÊNCIA E TECNOLOGIA -
FACEPE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 303-662

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINES ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.220
RESOLUÇÃO Nº : 303-662
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA -
FACEPE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Fundação de Amparo à Pesquisa e Tecnologia - FACEPE realizou importações para as quais pleiteou a isenção prevista na Lei nº 8.010/90, submetendo-as a despacho de importação com numerosas Declarações de Importação.

Instada a comprovar o efetivo emprego dos equipamentos importados, a entidade declarou havê-los cedido, mediante Termos de Depósito, respectivamente, à Universidade Rural de Pernambuco, ao Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, ao Instituto de Pesquisas Agropecuárias de Pernambuco e à Universidade Federal de Pernambuco.

Entendeu a fiscalização da Receita Federal que, gozando as entidades cessionárias de igual tratamento tributário, não teria havido o desvirtuamento do emprego dos materiais, emprego que teria motivado o benefício fiscal. Houve, a seu ver, o descumprimento da obrigatória obtenção da autorização da repartição aduaneira, antes de feita a cessão de uso dos equipamentos.

Foi lavrado o Auto de Infração de fl 01/03 para registro da ocorrência e lançamento da multa do art 521, inciso II, letra "a" do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação de fl 484/ , a entidade autuada reconhece haver cometido a infração mas pleiteia a relevação da penalidade aplicada, na conformidade do art 539 do RA.

A autoridade julgadora de primeira instância, tendo por caracterizada a infração, manteve a aplicação da penalidade.

No recurso agora dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a entidade limita-se a formular o mesmo pedido de relevação da penalidade e, caso este órgão não o defira, que o encaminhe ao Exmo. Senhor Ministro da Fazenda.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.220
RESOLUÇÃO Nº : 303-662

VOTO

O presente processo versa sobre aplicação da multa do art 521 inciso II alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, em razão da transferência a terceiros de bens importados com isenção outorgada na forma prevista no art 1 da Lei nº 8010, de 29 de março de 1.990.

Entendeu a fiscalização da Receita Federal que embora tivesse havido a cessão dos bens a outras entidades, eram essas também beneficiárias do mesmo tratamento tributário e por essa razão deixou de cobrar os impostos.

A entidade autuada vem agora pleitear junto a este Conselho de Contribuintes a relevação da penalidade.

Entretanto, para que esta Câmara possa dar seguimento ao pedido, terá que apresentar a fundamentação para o despacho ministerial, como exige o artigo 539 do R. A.

‘Art 539 O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento do imposto, atendendo (Decreto-lei n 1.042/69, art 4º, I e III):

I - a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato;

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso;

§ 1 - A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-lei n 1042/69, art 4 § 1);

§ 2 - O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-lei n 1042/69, art 4º § 2).

Ora, um dos fundamentos do despacho ministerial será certamente o de que as entidades cessionárias gozem inequivocamente do mesmo tratamento tributário que a importadora FACEPE, como aliás ‘manifestou entender a digna autoridade julgadora de primeira instância que, porém deixou de declinar as bases legais de seu ponto de vista, que pudessem servir para o convencimento deste Colegiado.

RECURSO Nº : 118.220
RESOLUÇÃO Nº : 303-662

Restam, por conseguinte, pontos obscuros na instrução do processo. Ademais, não se cuidou de comprovar terem sido obedecidas as regras dos artigos 2, 3 e seus respectivos parágrafos únicos, nem a do artigo 10 da Portaria Interministerial MCT/MF n 360, de 17 de outubro de 1.995, cuja leitura é apropriada para a espécie sob exame:

Art 2 - O disposto no art 1 desta Portaria aplica-se exclusivamente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

Art 3 - A transferência, a qualquer título, da propriedade ou do uso dos bens importados com base na Lei nº 8010/90, obriga a entidade credenciada que os importou ao prévio pagamento dos tributos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a outra entidade credenciada pelo CNPq, mediante prévia autorização da autoridade fiscal:

II - após o decurso do prazo de cinco anos, contado do desembaraço aduaneiro

Art 10 - O CNPq, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, poderá proceder a diligências junto às entidades credenciadas, com o fim de verificar a adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei nº 8010/90, bem como sua correta utilização, devendo estas prestar todas as informações necessárias à realização dos trabalhos."

Como esta Terceira Câmara não encontrou nos autos a resposta cabal a essas indagações, requisito para o acolhimento do pedido de relevação de penalidade, VOTO no sentido de, preliminarmente, fazer retornar o processo à repartição de origem para que a autoridade aduaneira se digne tomar estas providências:

1. Dar cumprimento ao inteiro teor do art 10 da Portaria Interministerial MCT/MF n 360/95, devendo ouvir o CNPq quanto à adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei nº 8.010/90 (pois nem sempre consta nos despachos de importação informação sobre o credenciamento do CNPq) e bem assim quanto à correta utilização deles;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.220
RESOLUÇÃO Nº : 303-662

2. Na eventualidade de já existir o completo pronunciamento do CNPq referido no item anterior, que o Parecer/Decisão seja juntado ao processo;

3. Intimar as entidades cessionárias dos bens importados com isenção a que demonstrem estarem credenciadas pelo CNPq como exigido pelo art 3 parágrafo único, inciso I da Portaria Interministerial MCT/MF nº 360/95 para o gozo da isenção prevista na Lei nº 8.010/90;

4. Na hipótese de não atendido o requisito referido no item anterior, pede-se esclarecer o que pretendeu dizer quando declarou que as entidades cessionárias gozavam do mesmo tratamento tributário que a FACEPE (indicar a base legal e o modo como tiver sido observada).

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator